

Acórdão: 18.026/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119053-87
Impugnante: Anderson Reis de Araújo
Proc. S. Passivo: Marcos Piovezan Fernandes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211957-45
CPF: 509.227.506-53
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando, portanto, ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/02, justificando-se as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (62,20 m³ de carvão vegetal de mata nativa) desacobertada de documento fiscal hábil, constatado no dia 07/08/2006, durante a operação pequizeiro realizada em conjunto com o Ministério Público e o Instituto Estadual de Florestas. O veículo Placa KNB-5608 de propriedade do Autuado estava estacionado em frente à Companhia Siderúrgica Pitangui e, após o Fisco obter Mandado Judicial de Busca e Apreensão foi apresentada a Nota Fiscal nº 000262, de 03/07/2006, emitida por Pitangui Agro Florestal Ltda, desclassificada pelo Fisco pelo fato de já ter se passado 35 (trinta e cinco) dias desde a data de saída para uma distância inferior a 100(cem) km.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VI, ambos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 32, apresentando os documentos de fls. 33 a 35.

Intimado a ter vistas dos autos, o Impugnante se manifesta a respeito (fls. 39 a 41). O Fisco volta a se manifestar (fl. 43) ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

A Nota Fiscal nº 000262, de 03/07/2006, emitida por Pitangui Agro Florestal Ltda, apresentada pelo transportador como documento fiscal para dar cobertura à mercadoria transportada na data da autuação, 07/08/2006, não serve para este fim, pois já havia se passado 35(trinta e cinco) dias de sua emissão para um transporte de percurso inferior a 100 km. Correta a desclassificação realizada pelo Fisco por estar vencida nos termos de nossa legislação.

O Impugnante justifica a demora na entrega das mercadorias argumentando que estava estacionado dentro da Companhia Siderúrgica Pitangui, que havia chegado ao destino no dia 04 de julho de 2006, um dia após a emissão da nota fiscal, não tendo descarregado de imediato em função de fila de 80 (oitenta) caminhões, quando teve problemas de saúde envolvendo seu filho.

A fiscalização em sua manifestação reafirma que o caminhão estava fora do pátio da destinatária e, além da presunção de fé pública inerente às autoridades competentes, o agente fiscal anexa aos autos ticket de balança datado de 07 de agosto de 2006, que fundamenta sua afirmação de transporte de mercadoria desacoberta de nota fiscal. A análise dos tickets de balança anexados aos autos, um de 04 de julho de 2006 (fls. 24) e outro, de 07 de agosto 2006 (fls. 35) faz provas inequívocas da reutilização de mesma nota fiscal para transportes diversos.

Os agentes fiscais agiram estritamente dentro dos princípios que norteiam a administração pública, inclusive no cumprimento do dever de polícia, autuando aqueles que não respeitam a legislação vigente.

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco em desconsiderar a Nota Fiscal nº 000262 como documento apto ao acobertamento do produto, consoante preceitua o artigo 149, inciso II, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;"

Assim, estando comprovado a reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias, como descrito acima, cabe a cobrança do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VI da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

VI - por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor da operação foi extraído da própria nota fiscal apresentada pelo Impugnante, não cabendo, portanto, a contestação da base de cálculo.

Não cabe a este conselho fazer reduções considerando as situações particulares de cada impugnante, mas apenas velar para que os procedimentos sejam aplicados em respeito à legislação mineira, verificando se está corretamente caracterizada a infração e se está correta a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ